LEI MUNICIPAL Nº 436/2026

SANCIONADA
Nesta data 13 / 11 / 2026
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

"Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 0000129-69.2017.4.01.4001, correspondentes à parcela do Município, excluída a parcela subvinculada aos profissionais do magistério, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, total ou parcialmente, de forma definitiva e onerosa e por meio de licitação pública, os créditos oriundos do Processo Judicial nº 0000129-69.2017.4.01.4001, que trata da recuperação de diferenças de FUNDEF não repassadas pela União Federal em prol deste Município, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A cessão de que trata o caput restringe-se à parcela do crédito que cabe ao Município, ficando expressamente excluída do seu objeto a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor principal, subvinculada ao pagamento dos profissionais do magistério, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e do art. 47-A da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

§ 2º - A parcela excluída na forma do § 1º não integrará os valores antecipados em decorrência da cessão e permanecerá sob a titularidade do Município, que a receberá no fluxo normal de pagamento do precatório, quando de seu efetivo pagamento pela União, devendo repassá-la integralmente aos profissionais do magistério, na forma de abono, conforme a legislação aplicável.

§ 3º - O edital de licitação e o contrato de cessão deverão discriminar expressamente a parcela cedida e a parcela excluída, cabendo ao Município adotar as providências necessárias, inclusive perante o juízo da execução, para que a parcela excluída seja depositada em conta específica de sua titularidade, vinculada à destinação prevista no § 2º.

Art. 2º - O objeto da cessão abrange tão somente o direito autônomo ao recebimento do produto do crédito, de forma que se mantenha inalterada a natureza jurídica do crédito, bem como suas garantias, privilégios, vinculações constitucionais, critérios de atualização e condições de pagamento.

Parágrafo único. A operação realizar-se-á mediante cessão definitiva, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação permaneça com o devedor original.

Art. 3º - Poderão ser cessionários as pessoas jurídicas de direito privado ou os fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

SANCIONADA
Nesta data 13 / 11 / 2026
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Massapê do Piauí – Piauí, 13 de novembro de 2026.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI